



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600040-60.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: NOÊMI GOMES FIRMO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOARES - AL0005136A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Ementa.

- Embargos de Declaração.
- Ação Declaratória de Nulidade. Eleições 2018. Candidata. Cargo de Deputado Estadual. Contas de campanha desaprovadas pelo Plenário do TRE/AL. Trânsito em julgado. Determinação de Devolução ao Erário. Valores Irregularmente Aplicados. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Ausência de Demonstração de Irregularidade dos Atos Processuais. Indeferimento do Pedido de Remoção de Notícia a respeito da Decisão do TRE-AL. Interesse Público. Indeferimento das Provas solicitadas em anteriores Embargos de Declaração e em petição avulsa. Regularidade da Citação e das Intimações da Requerente ocorridas no Processo das Contas de Campanha Julgadas Não-Prestadas. Intimações efetivadas no Diário Eletrônico. Advogado Constituído nos autos. Improcedência da Querela Nullitatis.
- Ausência de omissão e de vícios no acórdão embargado.
- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/05/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por NOEMI GOMES FIRMO SOARES em face do Acórdão TRE/AL sob ID 8128113, de 22/4/2021, confeccionado sob a minha relatoria.

A Embargante/Autora foi candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, vindo o TRE-AL a julgar desaprovadas as suas contas de campanha, em acórdão da lavra do então Des. Eleitoral José Donato de Araújo Neto, nos autos do processo PC 0601024-24.2018.6.02.0000 (ID 1217163).

Registre-se que, na referida decisão, o TRE-AL determinou que a aludida candidata devolvesse ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por falta de comprovação de despesas.

Consigne-se que a aludida decisão transitou em julgado em 24/7/2019, nos termos do ID 1287363 dos autos da PC 0601024-24.2018.6.02.0000.

Por meio da decisão ora embargada, o TRE/AL julgou improcedente a “Ação Declaratória de Inexistência de Citação” (Querela Nullitatis).

Nas razões recursais, a Embargante alega que houve omissão na referida decisão, haja vista que ela teria provado haver manejado o pedido de juntar documentos na inicial. Afora isso, sustenta que a o acórdão fora omisso no que diz respeito ao incidente de inconstitucionalidade levantado nos presentes autos.

No mais, a Embargante reitera questões e pleitos já contidos na citada Querela Nullitatis.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, a embargante está devidamente assistida em juízo por seu(s) advogado(s). Há indubitoso interesse jurídico e legitimidade na reforma do acórdão.

Não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

Pois bem, dito isso, assinalo, desde logo, que não assiste razão à embargante.

Para melhor elucidação do caso, reproduzo a ementa da decisão embargada:

Ementa.

Ação Declaratória de Nulidade. Agravo em Petição e Embargos de Declaração. Decisão Monocrática do Relator. Eleições 2018. Candidata. Cargo de Deputado Estadual. Contas de campanha desaprovadas pelo Plenário do TRE/AL. Trânsito em julgado. Determinação de Devolução ao Erário. Valores Irregularmente Aplicados. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Ausência de Demonstração de Irregularidade dos Atos Processuais. Falta de Plausibilidade Jurídica. Indeferimento do Pedido de Remoção de Notícia a respeito da Decisão do TRE-AL. Interesse Público. Manutenção da Decisão Agravada/Embargada. Indeferimento da Liminar. Conhecimento e Não Provimento ao Agravo. Embargos de Declaração Rejeitados. Julgamento em Definitivo da Demanda. Julgamento Antecipado do Mérito (Art. 355, Inciso I, do CPC). Indeferimento das Provas solicitadas nos Embargos de Declaração e em petição avulsa. Regularidade da Citação e das Intimações da Requerente ocorridas no Processo das Contas de Campanha Julgadas Não-Prestadas. Intimações efetivadas no Diário Eletrônico. Advogado Constituído nos autos. Improcedência da Querela Nullitatis.

Não há, na realidade, omissão alguma relativamente aos pleitos e pedidos formulados pela embargante, estando o acórdão sem nenhum dos vícios apontados.

Por oportuno, cabe reproduzir trechos da decisão embargada, onde se pode constatar o enfrentamento e deliberação dos temas objeto destes embargos:

(...) No que diz respeito ao pedido de depoimento pessoal da parte e de oitiva de testemunhas por ela arroladas, matéria que foi agitada em sede de embargos de declaração, não vislumbro como deferir tais pleitos, porquanto esta ação declaratória de nulidade não comporta esse tipo de instrução.

Na verdade, cabe à Autora demonstrar documentalmente a ocorrência de vícios processuais nos autos do processo de prestação de contas, para o fim de embasar o pleito de nulidade do citado acórdão, o que não se deu na espécie. Ela não se desincumbiu desse ônus.

Aliás, enfatize-se que a Autora tinha advogado regularmente constituído nos autos do seu processo de prestação de contas e foi por ele intimada para regularizar a sua contabilidade, mas se ficou inerte nas oportunidades nas quais foi instada a manifestar-se, não podendo, pois, após o trânsito em julgado, agitar a matéria e requerer a abertura da instrução probatória em processo de Querela Nullitatis. Isso, conforme dito, já resta superado pela imutabilidade do julgado atinente ao processo de prestação de contas de campanha.

Desse modo, são incabíveis e impertinentes os pedidos de reparação por danos morais e de restituição dos valores pagos ao Tesouro Nacional, cediço que foi regular o trâmite do processo de prestação de contas da Requerente.

No que toca à alegação de violação ao Art. 5º, caput, da CF/88 (princípio da isonomia), em virtude conferir tratamento diferente aos candidatos eleitos e aos não-eleitos quanto aos procedimentos de citação e intimação, essa argumentação não tem a mínima juridicidade, porquanto

o processo em tela seguiu o normativo do TSE e não causou nenhum prejuízo à defesa da Autora.

Ela foi devidamente citada e intimada dos atos processuais, seguindo-se o figurino processual de regência.

A esse respeito, esse Relator ainda fez uma última diligência, em que a Secretaria Judiciária do TRE/AL deu conta de que a citação ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, nos termos da certidão sob o ID 5048263 (art. 26 da Resolução TSE 23.417/2014).

Relativamente ao alegado vício de iniciativa cometido pelo TSE, por ser suposta matéria a cargo do Congresso Nacional, essa tese não reúne condições de prosperar, visto que o TSE apenas editou regulamento à legislação eleitoral, em matéria de contas de campanha, concretizando o art. 105 da Lei nº 9.504/97, abaixo reproduzido:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

No caso dos autos, o órgão superior desta Justiça Especializada tão somente regulamentou a matéria, sem restringir direito de ninguém e sem inovar na espécie, tratando de forma isonômica todos os candidatos e partidos políticos.

Por último, resta analisar e enfrentar a argumentação relativa à suposta falha no parecer técnico da Assessoria de Contas, uma vez que ele não foi assinado pelo analista que apreciou as suas contas de campanha, Sr. JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA FILHO, mas sim que fora assinado pela servidora HELENALBA MOURA MENEZES SUTARELI.

Essa situação não tem gerado prejuízo algum à candidata, já que a servidora HELENALBA ratificou, endossou e tomou para si a manifestação do analista JOÃO LUIZ. Aliás, desse parecer, foi dado inteiro conhecimento do seu conteúdo material à Autora para que ela pudesse refutá-lo, o que ela acabou por não lograr êxito, conforme já assinalado, eis que perdeu diversas oportunidades de provar as suas teses defensivas no prazo que lhe fora concedido.

Pois bem, dito isso, verifica-se que o intento da embargante é de apenas visar a rediscussão e o rejuízo da causa, providência que é inviável em sede de embargos de declaração.

O acórdão impugnado está devida e amplamente fundamentado, inclusive com menção clara e expressa dos dispositivos legais usados como motivação para a improcedência da Querela Nullitatis e contém a exposição das provas que convenceram este Relator a decidir como o fez.

Aliás, a decisão colegiada do TRE/AL esclarece especificamente a conduta da embargante na prática de falhas e na inobservância de prazo de cumprimento de diligências determinadas em lei e em intimações promovidas pela Justiça Eleitoral, quando da análise, processamento e julgamento de suas contas de campanha.

Deve ser pontuado que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejulgar/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.

2. "**A omissão** apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...)

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 – Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Não há, em verdade, nenhuma omissão a ser sanada no acórdão. Os argumentos usados por este Relator são coerentes com a tese encampada na decisão.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
26/05/2021 15:27:00
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8475663



21052615004753000000008288792

IMPRIMIR

GERAR PDF